

PROCESSO - A. I. N° 281401.0041/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERCOM COSMÉTICOS LTDA.
REURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 3^a JJF n° 0034-03/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27/08/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0221-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa dos itens 1 a 11 da segunda infração, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de antecipação parcial do imposto, por contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte, cuja multa é a prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação a este CONSEF, promovida pelo ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, decorrente do acolhimento sem reservas do opinativo exarado pela ilustre procuradora Dra. Leila V.S.Ramalho, no sentido de que seja declarada a alteração do valor da multa imputada ao autuado, correspondente aos itens 01 a 11 da infração 02 do Auto de Infração em comento, tendo em vista a ilegalidade flagrante por conta de equivocada aplicação do percentual da multa legal.

Referido Parecer acima mencionado, dá conta que em virtude da oportuna provocação da GECOB, cabe alterar a multa aplicada ao contribuinte, uma vez que para os itens 01 a 11 da infração 2 do Auto de Infração em análise constou da autuação o percentual de 60%, quando na realidade deveria ser de 50%, conforme previsão legal do art. 42, I, “b” item 1 da Lei nº 7014/96.

A análise dos autos, comenta, revela que à época dos fatos contidos na autuação, o contribuinte detinha a condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme consta às fls. 529, donde resulta inequivocamente que a multa cabível conforme dispositivo legal já citado é de 50%.

Informa a ilustre procuradora que foi apresentada, no prazo regulamentar, defesa previamente submetida à Primeira Instância, o que afasta a possibilidade de aplicação do quanto previsto no art. 119-B do COTEB e 116 do RPAF/99, os quais autorizariam a PGE/PROFIS diretamente determinar a correção da multa aplicada.

Tendo em vista a mácula de flagrante ilegalidade ora vislumbrada, e com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/99, e no art. 119, II e § 1º do COTEB, a ilustre Procuradora emite Parecer pelo encaminhamento de representação ao CONSEF, para fins de que seja autorizada a alteração da penalidade aplicada relativamente aos itens 01 a 11 da infração 02 da autuação, de 60% para 50% nos termos do art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7014/96.

Em seu despacho, o ilustre procurador do Estado da Bahia, Dr. José Augusto Martins Junior, cita que ao compulsar os autos, verifica-se que a multa aplicável à época dos fatos geradores da infração epigrafada era aquela dada pelo art. 42, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7014/96, diferente da que foi imputada no lançamento de ofício à fl. 01.

Representa ao CONSEF para alteração do percentual fixado a título de multa, com relação aos itens 01 a 11 da infração 2, modificando-o de 60% para 50%.

VOTO

A representação em comento relaciona-se a 11 itens da infração 2, pertinentes à lavratura do lançamento de ofício em epígrafe, o qual acusou a omissão de antecipação parcial do ICMS de mercadorias tributáveis oriundas de outros Estados, itens relativos aos meses de janeiro a abril e junho a dezembro de 2005.

Vejo proceder a acusação de cometimento correspondente à infração, entretanto incorreta a multa aplicada de 60%, eis que à ocasião dos fatos acusados nos itens 01 a 11 da infração 2, o autuado detinha a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Nessas circunstâncias, consoante a Lei nº 7014/96 em seu art.42, inciso I, letra “b”, item 1, a aplicação de multa deverá se cingir ao percentual de 50%.

A espécie em análise foi originada de observação do GECOB na ocasião de registro da sujeição passiva na Dívida Ativa do Estado, tempestivo procedimento o qual alertou para a mácula no PAF.

Tendo em vista a incorreção que inquia à flagrante ilegalidade, o meu voto é por ACOLHER a representação em testilha, nos termos em que foi promovida.

Com a alteração efetuada, o débito remanesce com a seguinte conformação: R\$36.629,05 acrescido da multa de 50%; R\$36.661,72 de 60% e R\$269.197,07 de 70%, totalizando R\$342.487,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS